SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078892 - SP (2025/0399851-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO
ADVOGADO	:	SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP153724
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	:	ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A ausência de comprovação do preparo em dobro após intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, impõe a deserção do recurso, conforme a orientação desta Corte Superior.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte ao considerar deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60458072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:22
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: db7815c3-8f67-4d8e-98b2-c48f196b89fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078892 - SP (2025/0399851-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO
ADVOGADO	:	SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP153724
AGRAVADO	:	MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	:	ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 1.007, § 4º, DO CPC. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A ausência de comprovação do preparo em dobro após intimação, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, impõe a deserção do recurso, conforme a orientação desta Corte Superior.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte ao considerar deserto o recurso quando a parte, mesmo após intimada a regularizar o preparo, não o faz devidamente. Aplicação do enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, ressaltando que a conclusão adotada na origem em relação à deserção do recurso de apelação por insuficiência do preparo, após o não atendimento de intimação para complementação do valor, estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o óbice da Súmula 280/STF não se aplica porque a controvérsia é de direito federal.

Sustenta ofensa direta aos arts. 1.007, § 2º e § 4º, 494, I, 1.022, 489, § 1º, IV, e 830 do Código de Processo Civil, com erro material na leitura da certidão que teria atestado o preparo integral.

Em seguida, afirma que não incide a Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60115476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:37
Código de Controle do Documento: be821b89-7b16-4707-bd7a-97cd168f3fbc

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a deserção decorreu de recolhimento insuficiente mesmo após intimação para complementar, com preclusão consumativa. Defende a correta aplicação das Súmulas 83/STJ e 280/STF, a inexistência de erro material e a improcedência do dissídio.

Requer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta provimento.

Observo que o Tribunal de origem não conheceu da apelação interposta pelo agravante, em razão da irregularidade no recolhimento do preparo, dada a insuficiência do valor recolhido. Consignou, ainda, que, embora intimado para sanar o vício, o recorrente deixou de efetuar, no prazo assinalado.

Confira-se (fls. 492-493):

> O recurso não comporta provimento.
> Após a certificação de insuficiência do preparo, foi concedido à parte apelante prazo para complementação.
> Contra a decisão que determinou a complementação, na forma indicada na certidão da serventia, não foi interposto o recurso adequado, no momento oportuno.
> Optou o apelante pelo recolhimento de quantia, todavia, significativamente inferior ao valor efetivamente devido.
> Sendo assim, foi proferida a decisão monocrática objeto deste agravo interno, a qual julgou deserto o recuso, o que foi mantido por outra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra ela.
> Não há razão para alterar o que foi então decidido.

Por consequência, uma vez que não houve a comprovação do pagamento das custas no ato da interposição do recurso e que, embora intimado para realizar o pagamento em dobro, o agravante não o realizou no prazo assinalado, o Tribunal de origem agiu acertadamente em julgar o recurso deserto.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO DESACOMPANHADO DAS GUIAS. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO OU COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO RECONHECIDA. SÚMULA 187 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Na forma da jurisprudência do STJ, "no ato de interposição, o Recurso Especial deve estar acompanhado das guias do preparo, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção" (REsp n. 1.741.793/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 22/11/2018)

Documento eletrônico VDA60115476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:37
Código de Controle do Documento: be821b89-7b16-4707-bd7a-97cd168f3fbc

2. A não comprovação do pagamento, em dobro, do preparo recursal ou a comprovação da hipossuficiência econômica, mesmo após a intimação para tanto, inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 187 do STJ.

3. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(RCD no AREsp n. 2.288.460/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Sem comprovação do pedido de Justiça Gratuita, não há como considerar que houve seu deferimento tácito.

2. A deserção impede o conhecimento do especial.

3. O art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC/2015 confere à parte a oportunidade de sanar o vício do preparo insuficiente ou ausente mediante recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

4. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo, porém, uma eventual concessão não possui efeitos retroativos e não é capaz de sanar a falta de preparo no ato da interposição do recurso.

5. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça entende que a ausência de recolhimento, mesmo após a intimação, consuma a preclusão e impede a regularização posterior.

6. A concessão de novo prazo para recolhimento é vedada, pois o descumprimento da intimação acarreta a preclusão, tornando definitiva a deserção.

7. Assim, inexistindo fundamento capaz de infirmar a decisão agravada, impõe-se a manutenção do reconhecimento da deserção do recurso especial.

II. Dispositivo

8. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 3.056.607/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

Nesse contexto, verifico que a conclusão adotada na origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, não comportando reparo em virtude do disposto na Súmula 83/STJ.

Assim, as razões do agravo interno não comportam acolhimento.

Por fim, inviável a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois a mera interposição de recurso legalmente previsto não caracteriza, por si só, intuito manifestamente protelatório.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:37
Código de Controle do Documento: be821b89-7b16-4707-bd7a-97cd168f3fbc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.078.892 / SP

Número Registro: 2025/0399851-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0009631820178260097 10019800420198260097 21924235520208260000 9631820178260097
963182017826009710019800420198260097

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO
ADVOGADO	: SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP153724
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO
ADVOGADO	: SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP153724
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	: ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES - SP216467

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60448712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:59
Código de Controle do Documento: af1bd2be-a048-4658-962c-1bd6e62663fd

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:59
Código de Controle do Documento: af1bd2be-a048-4658-962c-1bd6e62663fd